

gasolina), o artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aditado pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, veio consagrar uma isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para os biocombustíveis, tendo o n.º 4 do referido artigo, na redacção dada pelo artigo 61.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, passado a prever que o valor da isenção é fixado por portaria entre o limite mínimo de € 280 e o máximo de € 300 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto do gasóleo, e entre o limite mínimo de € 400 e o máximo de € 420 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto da gasolina.

A presente portaria, à semelhança do sucedido em relação ao ano de 2008, estabelece apenas o valor da isenção para o biocombustível substituto do gasóleo, dado que, no âmbito dos procedimentos previstos na Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, que regula o processo de atribuição das quotas de isenção, não foram atribuídas isenções a biocombustíveis substitutos da gasolina.

Mantém-se igualmente o enquadramento previsto para os pequenos produtores dedicados que venham a ser reconhecidos como tal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 206/2008, de 23 de Outubro, sendo que a isenção total de ISP de que beneficiam, ao abrigo do n.º 8 do artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, dever-se-á, dentro do limite máximo global estabelecido, manter inalterada até ao final do calendário estabelecido para cumprimento das metas indicativas de incorporação dos biocombustíveis.

Considerando que o benefício fiscal está indexado às quantidades correspondentes às percentagens fixadas no n.º 7 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, e que o processo de autorização ou concurso para a atribuição de tais quantidades aos operadores económicos depende do cumprimento de vários requisitos, cuja apreciação envolve também a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre Consumo, considera-se que o benefício fiscal culmina todo este processo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 4 do artigo 71.º-A, aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, o seguinte:

1.º O valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo é fixado em € 280 por cada 1000 l.

2.º A isenção total do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável às quantidades atribuídas aos pequenos produtores dedicados, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, vigora até 31 de Dezembro de 2010.

3.º O reconhecimento da isenção inicia-se com a decisão do processo de candidaturas a que se referem os n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, sendo notificado aos operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

4.º O reconhecimento da isenção para os pequenos produtores dedicados é feito pelo despacho conjunto a que se

refere o n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Em 17 de Dezembro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 29/2009

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/19/CE, da Comissão, de 2 de Abril, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e a Directiva n.º 85/572/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

A Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, veio alterar a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, ao incluir nas listas comunitárias de substâncias autorizadas novos monómeros e aditivos com base em novas informações relacionadas com a avaliação de risco, ao alterar para algumas substâncias as restrições e ou especificações já estabelecidas, ao definir a data em que a lista de aditivos se tornará lista positiva e ainda ao clarificar o papel da lista provisória de aditivos, que se encontra em fase de avaliação pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e está publicada no sítio da Internet da Comissão Europeia.

Importa, pois, proceder à transposição, para a ordem jurídica interna, da Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, alterando-se pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e altera o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, contém a lista comunitária de aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, bem como as restrições e ou especificações relativas à sua utilização.

2 —

3 —»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

A secção A do anexo I, as secções A e B do anexo II e o anexo V ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030	...		
10060	...		
10090	...		
10120	...		
10150	...		
10210	...		
10599/90A	...		
10599/91	...		
10599/92A	...		
10599/93	...		
10630	...		
10660	...		
10690	...		
10750	...		
10780	...		
10810	...		
10840	...		
11005	...		
11245	...		
11470	...		
11500	...		
11510	...		
11530	...		
11590	...		
11680	...		
11710	...		
11830	...		
11890	...		
11980	...		
12100	...		
12130	...		
12265	...		
12280	...		
12310	...		
12340	...		
12375	...		
12670	...		
12761	...		
12763	...		
12765	...		
12786	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
12788	...		
12789	...		
12820	...		
12970	...		
13000	...		
13060	...		
13075	...		
13090	...		
13150	...		
13180	...		
13210	...		
13317	...		
13323	...		
13326	...		
13380	...		
13390	...		
13395	...		
13480	...		
13510	...		
13530	...		
13550	...		
13560	...		
13600	...		
13607	...		
13610	...		
13614	...		
13617	...		
13620	...		
13630	...		
13690	...		
13720	...		
13780	...		
13810	...		
13840	...		
13870	...		
13900	...		
13932	...		
14020	...		
14110	...		
14140	...		
14170	...		
14200	...		
14230	...		
14260	...		
14320	...		
14350	...		
14380	...		
14411	...		
14500	...		
14527	...		
14530	...		
14570	...		
14650	...		
14680	...		
14710	...		
14740	...		
14770	...		
14800	...		
14841	...		
14880	...		
14950	...		
15030	...		
15070	...		
15095	...		
15100	...		
15130	...		
15250	...		
15267	...		
15272	...		
15274	...		
15310	...		
15565	...		
15610	...		
15700	...		
15760	...		
15790	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
15820	...		
15880	...		
15910	...		
15940	...		
15970	...		
16000	...		
16090	...		
16150	...		
16210	...		
16240	...		
16360	...		
16390	...		
16450	...		
16480	...		
16540	...		
16570	...		
16600	...		
16630	...		
16650	...		
16660	...		
16690	...		
16694	...		
16697	...		
16704	...		
16750	...		
16780	...		
16950	...		
16955	...		
16960	...		
16990	...		
17005	...		
17020	...		
17050	...		
17110	...		
17160	...		
17170	...		
17200	...		
17230	...		
17260	...		
17290	...		
17530	...		
18010	...		
18070	...		
18100	...		
18220	...		
18250	...		
18280	...		
18310	...		
18430	...		
18460	...		
18640	...		
18670	...		
18700	...		
18820	...		
18867	...		
18880	...		
18896	...		
18897	...		
18898	...		
19000	...		
19060	...		
19110	...		
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	LME(T) = 5 mg/kg (44).
19210	...		
19243	...		
19270	...		
19460	...		
19470	...		
19480	...		
19490	...		
19510	...		
19540	...		
19960	...		
19975	...		
19990	...		
20020	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
20050	...		
20080	...		
20110	...		
20140	...		
20170	...		
20260	...		
20410	...		
20440	...		
20530	...		
20590	...		
20890	...		
21010	...		
21100	...		
21130	...		
21190	...		
21280	...		
21340	...		
21370	...		
21400	...		
21460	...		
21490	...		
21520	...		
21550	...		
21640	...		
21730	...		
21765	...		
21821	...		
21940	...		
21970	...		
22150	...		
22210	...		
22331	...		
22332	-		
22350	...		
22360	...		
22390	...		
22420	...		
22437	...		
22450	...		
22480	...		
22550	...		
22570	...		
22600	...		
22660	...		
22763	...		
22775	...		
22778	...		
22780	...		
22840	...		
22870	...		
22900	...		
22932	...		
22937	...		
22960	...		
23050	...		
23070	...		
23155	...		
23170	...		
23175	...		
23187	...		
23200	...		
23230	...		
23380	...		
23470	...		
23500	...		
23547	...		
23590	...		
23651	...		
23740	...		
23770	...		
23800	...		
23830	...		
23860	...		
23890	...		
23920	...		
23950	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
23980	...		
24010	...		
24051	...		
24057	...		
24070	...		
24072	...		
24073	...		
24100	...		
24130	...		
24160	...		
24190	...		
24250	...		
24270	...		
24280	...		
24430	...		
24475	...		
24490	...		
24520	...		
24540	...		
24550	...		
24610	...		
24760	...		
24820	...		
24850	...		
24880	...		
24886	...		
24887	...		
24888	...		
24903	...		
24910	...		
24940	...		
24970	...		
25080	...		
25090	...		
25120	...		
25150	...		
25180	...		
25210	...		
25240	...		
25270	...		
25360	-		
25380	-		
25385	...		
25420	...		
25450	...		
25510	...		
25540	...		
25550	...		
25600	...		
25840	...		
25900	...		
25910	...		
25927	...		
25960	...		
26050	...		
26110	...		
26140	...		
26155	...		
26170	...		
26320	...		
26360	...		

ANEXO II

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000	...		
30045	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30080	...		
30140	...		
30280	...		
30295	...		
30340	(Revogado.)		
30370	-		
30401	-		
30610	-		
30612	-		
30960	-		
31328	-		
31530	...		
31542	...		
31730	...		
33120	-		
33350	-		
33801	-		
34240	-		
34281	-		
34475	-		
34480	-		
34560	...		
34690	...		
34720	...		
34850	...		
34895	...		
35120	...		
35160	...		
35170	...		
35284	...		
35320	...		
35440	...		
35600	...		
35840	...		
35845	...		
36000	...		
36080	...		
36160	...		
36640	...		
36840	...		
36880	...		
36960	...		
37040	...		
37280	...		
37360	...		
37600	...		
37680	...		
37840	...		
38080	...		
38160	...		
38510	...		
38515	...		
38810	...		
38840	...		
38879	...		
38885	...		
38950	...		
39200	...		
39680	...		
39815	182121-12-6	9,9-Bis(meto-xime- til)fluoreno.	LME = 0,05 mg/kg.
39890	...		
39925	...		
40120	...		
40320	...		
40400	...		
40570	...		
40580	...		
41040	...		
41120	...		
41280	...		
41520	...		
41600	...		
41680	...		
41760	...		
41840	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
41960	...		
42080	...		
42160	...		
42320	...		
42500	-		
42640	...		
42720	...		
42800	...		
42880	...		
42960	...		
43200	-		
43280	...		
43300	...		
43360	...		
43440	...		
43480	...		
43515	-		
44160	...		
44640	...		
45195	...		
45200	...		
45280	-		
45450	...		
45560	...		
45600	...		
45640	...		
45705	...		
45760	...		
45920	...		
45940	...		
46070	...		
46080	...		
46375	...		
46380	...		
46480	...		
46700	-		
46720	...		
46790	...		
46800	...		
46870	...		
46880	...		
47210	...		
47440	...		
47540	...		
47680	...		
48460	...		
48620	...		
48720	...		
49485	...		
49540	...		
51200	...		
51700	...		
51760	...		
52640	...		
52645	...		
52720	...		
52730	...		
52800	...		
53270	...		
53280	...		
53360	...		
53440	...		
53520	...		
53600	...		
53610	...		
53650	...		
54005	...		
54260	...		
54270	-		
54280	-		
54300	...		
54450	-		
54480	-		
54930	...		
55040	...		
55120	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
55190	...		
55440	...		
55520	-		
55600	-		
55680	...		
55920	...		
56020	...		
56360	-		
56486	-		
56487	-		
56490	-		
56495	-		
56500	-		
56510	-		
56520	-		
56535	-		
56540	-		
56550	-		
56570	-		
56580	-		
56585	-		
56610	...		
56720	...		
56800	...		
56880	...		
57040	-		
57120	-		
57200	-		
57280	-		
57600	-		
57680	-		
57800	...		
57920	...		
58300	-		
58320	...		
58400	...		
58480	...		
58720	...		
59280	...		
59360	...		
59760	...		
59990	...		
60030	...		
60080	...		
60160	...		
60180	...		
60200	...		
60240	...		
60480	...		
60560	...		
60880	...		
61120	...		
61390	...		
61680	...		
61800	...		
61840	...		
62020	...		
62140	...		
62240	...		
62245	...		
62450	...		
62640	...		
62720	...		
62800	-		
62960	...		
63040	...		
63280	...		
63760	...		
63840	...		
63920	...		
64015	...		
64150	...		
64500	-		
64640	...		
64720	...		
64800	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
64990	...			79200	...		
65020	...			79280	...		
65040	...			79360	...		
65520	...			79440	...		
65920	...			79600	...		
66200	...			79920	...		
66240	...			80000	...		
66560	...			80240	...		
66580	...			80640	-		
66640	...			80720	...		
66695	-			80800	...		
66700	...			81060	...		
66755	002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona.	LME = 0,5 mg/kg. A utilizar apenas em dispersões e emulsões aquosas de polímeros e em concentrações que não resultem num efeito antimicrobiano à superfície do polímero ou no próprio alimento.	81220	...		
				81500	...		
				81515	...		
				81520	...		
				81600	...		
				81760	-		
				81840	...		
				81882	...		
				82000	...		
				82080	...		
				82240	...		
66905	...			82400	...		
66930	...			82560	...		
67120	...			82720	...		
67155	-			82800	...		
67180	-			82960	...		
67200	...			83120	...		
67840	-			83300	...		
67850	...			83320	-		
67891	...			83325	-		
68040	...			83330	-		
68078	...			83440	...		
68125	...			83455	...		
68145	...			83460	...		
68960	...			83470	...		
69040	...			83599	...		
69760	...			83610	...		
69920	...			83840	...		
70000	...			84000	...		
70240	...			84080	...		
70400	...			84210	...		
71020	...			84240	...		
71440	...			84320	...		
71600	...			84400	...		
71635	...			84560	...		
71670	...			84640	...		
71680	...			85360	...		
71720	...			85601	-		
71960	...			85610	-		
72640	...			85680	...		
73160	-			85840	...		
73720	...			86000	-		
74010	...			86160	...		
74240	...			86240	...		
74480	...			86285	-		
74560	...			86560	...		
74640	...			86720	...		
74880	...			87040	...		
75100	...			87200	...		
75105	...			87280	...		
76320	...			87520	...		
76415	...			87600	...		
76721	...			87680	...		
76730	-			87760	...		
76815	-			87840	...		
76845	...			87920	...		
76866	-			88080	...		
76960	...			88160	...		
77370	...			88240	...		
77600	...			88320	...		
77702	-			88600	...		
77895	...			88640	...		
79040	...			88800	...		
79120	...			88880	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
88960	...		
89040	...		
89200	...		
89440	-		
90720	...		
90800	...		
90960	...		
91200	...		
91360	...		
91840	...		
91920	...		
92030	...		
92080	...		
92150	...		
92160	...		
92195	-		
92205	...		
92350	...		
92640	...		
92700	...		
92930	...		
93440	...		
93520	...		
93680	...		
93720	...		
93760	...		
94320	...		
94960	...		
95000	...		
95020	...		
95200	...		
95270	...		
95420	...		
95725	...		
95855	...		
95859	-		
95883	-		
95905	...		
95920	-		
95935	...		
96190	...		
96240	...		
96320	...		

Secção B

[...]

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180	...		
31500	...		
31520	...		
31920	...		
34230	-		
34650	...		
35760	...		
36720	...		
36800	...		
38000	...		
38240	...		
38505	...		
38560	...		
38700	...		
38800	...		
38820	...		
38940	...		
39060	...		
39090	-		
39120	-		
40000	...		
40020	...		

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
40160	...		
40720	...		
40800	...		
40980	...		
42000	...		
42400	...		
42480	...		
43600	...		
43680	...		
44960	...		
45440	-		
45650	...		
46640	...		
47500	...		
47600	...		
48640	...		
48800	...		
48880	...		
49595	...		
49600	...		
49840	...		
50160	-		
50240	...		
50320	...		
50360	-		
50400	...		
50480	...		
50560	-		
50640	...		
50720	...		
50800	-		
50880	-		
50960	...		
51040	...		
51120	-		
51570	...		
51680	...		
52000	...		
52320	...		
52880	...		
53200	...		
54880	...		
55200	...		
55280	...		
55360	...		
58960	...		
59120	...		
59200	...		
60320	...		
60400	...		
60800	...		
61280	...		
61360	...		
61440	...		
61600	...		
63200	...		
64320	...		
63940	...		
65120	...		
65200	...		
65280	...		
65360	...		
65440	-		
66350	...		
66360	...		
66400	...		
66480	...		
67360	...		
67515	...		
67520	...		
67600	-		
67680	...		
67760	...		
67896	...		
68320	...		
68400	...		

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
68860	...		
69160	...		
69840	...		
71935	...		
72081/10	-	Resinas de hidro-carbonetos de petróleo (hidrogenadas).	Em conformidade com as especificações mencionadas no anexo IV.
72160	...		
72800	...		
73040	...		
73120	...		
74400	-		
77440	-		
77520	...		
78320	...		
81200	...		
81680	...		
82020	...		
83595	...		
83700	...		
84800	...		
84880	...		
85760	...		
85920	...		
85950	...		
86480	...		
86800	...		
86880	-		
86920	...		
86960	...		
87120	...		
89170	...		
92000	...		
92320	-		
92560	...		
92800	...		
92880	...		
93120	...		
93280	...		
93970	-		
94400	...		
94560	...		
95265	...		
95280	...		
95360	...		
95600	...		

ANEXO V

[...]

- (1) [...]
 (2) [...]
 (3) [...]
 (4) [...]
 (5) [...]
 (6) [...]
 (7) [...]
 (8) [...]
 (9) [...]
 (10) [...]
 (11) [...]
 (12) [...]
 (13) [...]
 (14) [...]
 (15) [...]
 (16) [...]
 (17) [...]
 (18) [...]
 (19) [...]

- (20) [...]
 (21) [...]
 (22) [...]
 (23) [...]
 (24) [...]
 (25) [...]
 (26) [...]
 (27) [...]
 (28) [...]
 (29) [...]
 (30) [...]
 (31) [...]
 (32) [...]
 (33) [...]
 (34) [...]
 (35) [...]

(36) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 10690, 10750, 10780, 10810, 10840, 11470, 11590, 11680, 11710, 11830, 11890, 11980, 31500 e 76463.

- (37) [...]
 (38) [...]
 (39) [...]
 (40) [...]
 (41) [...]
 (42) [...]
 (43) [...]

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

Ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é aditado o n.º 4 com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

4 — Um aditivo é retirado da lista provisória quando:

- a) For incluído na lista comunitária de aditivos;
 b) A Comissão tomar a decisão de não o incluir na lista comunitária de aditivos;
 c) A Autoridade solicitar informações suplementares, durante o exame dos dados, e não forem apresentadas nos prazos fixados pela Autoridade.»

Artigo 5.º

Aditamento aos anexos do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

À secção A do anexo I, às secções A e B do anexo II, à parte B do anexo IV e aos anexos V e IX do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é aditado o seguinte:

ANEXO I

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030	...		
10060	...		
10090	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10120	...		
10150	...		
10210	...		
10599/90A	...		
10599/91	...		
10599/92A	...		
10599/93	...		
10630	...		
10660	...		
10690	...		
10750	...		
10780	...		
10810	...		
10840	...		
11005	...		
11245	...		
11470	...		
11500	...		
11510	...		
11530	...		
11590	...		
11680	...		
11710	...		
11830	...		
11890	...		
11980	...		
12100	...		
12130	...		
12265	...		
12280	...		
12310	...		
12340	...		
12375	...		
12670	...		
12761	...		
12763	...		
12765	...		
12786	...		
12788	...		
12789	...		
12820	...		
12970	...		
13000	...		
13060	...		
13075	...		
13090	...		
13150	...		
13180	...		
13210	...		
13317	...		
13323	...		
13326	...		
13380	...		
13390	...		
13395	...		
13480	...		
13510	...		
13530	...		
13550	...		
13560	...		
13600	...		
13607	...		
13610	...		
13614	...		
13617	...		
13620	...		
13630	...		
13690	...		
13720	...		
13780	...		
13810	...		
13840	...		
13870	...		
13900	...		
13932	...		
14020	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
14110	...		
14140	...		
14170	...		
14200	...		
14230	...		
14260	...		
14320	...		
14350	...		
14380	...		
14411	...		
14500	...		
14527	...		
14530	...		
14570	...		
14650	...		
14680	...		
14710	...		
14740	...		
14770	...		
14800	...		
14841	...		
14880	...		
14950	...		
15030	...		
15070	...		
15095	...		
15100	...		
15130	...		
15250	...		
15267	...		
15272	...		
15274	...		
15310	...		
15404	000652-67-5	1,4:3, 6- Dianidrossorbitol.	LME = 5 mg/kg. A utilizar apenas como co-monómero em poli(etileno-co-isosorbida tereftalato).
15565	...		
15610	...		
15700	...		
15760	...		
15790	...		
15820	...		
15880	...		
15910	...		
15940	...		
15970	...		
16000	...		
16090	...		
16150	...		
16210	...		
16240	...		
16360	...		
16390	...		
16450	...		
16480	...		
16540	...		
16570	...		
16600	...		
16630	...		
16650	...		
16660	...		
16690	...		
16694	...		
16697	...		
16704	...		
16750	...		
16780	...		
16950	...		
16955	...		
16960	...		
16990	...		
17005	...		
17020	...		
17050	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
17110	...		
17160	...		
17170	...		
17200	...		
17230	...		
17260	...		
17290	...		
17530	...		
18010	...		
18070	...		
18100	...		
18220	...		
18250	...		
18280	...		
18310	...		
18430	...		
18460	...		
18640	...		
18670	...		
18700	...		
18820	...		
18867	...		
18880	...		
18896	...		
18897	...		
18898	...		
19000	...		
19060	...		
19110	...		
19150	...		
19180	000099-63-8	Dicloreto do ácido isoftálico.	LME(T) = 5 mg/kg (44) (expresso como ácido isoftálico).
19210	...		
19243	...		
19270	...		
19460	...		
19470	...		
19480	...		
19490	...		
19510	...		
19540	...		
19960	...		
19975	...		
19990	...		
20020	...		
20050	...		
20080	...		
20110	...		
20140	...		
20170	...		
20260	...		
20410	...		
20440	...		
20530	...		
20590	...		
20890	...		
21010	...		
21100	...		
21130	...		
21190	...		
21280	...		
21340	...		
21370	...		
21400	...		
21460	...		
21490	...		
21520	...		
21550	...		
21640	...		
21730	...		
21765	...		
21821	...		
21940	...		
21970	...		
22150	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
22210	...		
22331	...		
22332	...		
22350	...		
22360	...		
22390	...		
22420	...		
22437	...		
22450	...		
22480	...		
22550	...		
22570	...		
22600	...		
22660	...		
22763	...		
22775	...		
22778	...		
22780	...		
22840	...		
22870	...		
22900	...		
22932	...		
22937	...		
22960	...		
23050	...		
23070	...		
23155	...		
23170	...		
23175	...		
23187	...		
23200	...		
23230	...		
23380	...		
23470	...		
23500	...		
23547	...		
23590	...		
23651	...		
23740	...		
23770	...		
23800	...		
23830	...		
23860	...		
23890	...		
23920	...		
23950	...		
23980	...		
24010	...		
24051	...		
24057	...		
24070	...		
24072	...		
24073	...		
24100	...		
24130	...		
24160	...		
24190	...		
24250	...		
24270	...		
24280	...		
24430	...		
24475	...		
24490	...		
24520	...		
24540	...		
24550	...		
24610	...		
24760	...		
24820	...		
24850	...		
24880	...		
24886	...		
24887	...		
24888	...		
24903	...		
24910	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
24940	...		
24970	...		
25080	...		
25090	...		
25120	...		
25150	...		
25180	...		
25210	...		
25240	...		
25270	...		
25360	-		
25380	-		
25385	...		
25420	...		
25450	...		
25510	...		
25540	...		
25550	...		
25600	...		
25840	...		
25900	...		
25910	...		
25927	...		
25960	...		
26050	...		
26110	...		
26140	...		
26155	...		
26170	...		
26305	000078-08-0	Viniltrióxissilano	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar unicamente como agente de tratamento de superfície.
26320	...		
26360	...		

ANEXO II

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000	...		
30045	...		
30080	...		
30140	...		
30280	...		
30295	...		
30340	(Revogado.)		
30370	-		
30401	-		
30610	-		
30612	-		
30960	-		
31328	-		
31530	...		
31542	...		
31730	...		
33120	-		
33350	...		
33801	-		
34240	-		
34281	-		
34475	-		
34480	-		
34560	...		
34690	...		
34720	...		
34850	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
34895	...		
35120	...		
35160	...		
35170	...		
35284	...		
35320	...		
35440	...		
35600	...		
35840	...		
35845	...		
36000	...		
36080	...		
36160	...		
36640	...		
36840	...		
36880	...		
36960	...		
37040	...		
37280	...		
37360	...		
37600	...		
37680	...		
37840	...		
38080	...		
38160	...		
38510	...		
38515	...		
38810	...		
38840	...		
38875	002162-74-5	Bis(2,6-diisopropilfenil)carbodiimida.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar por detrás de uma camada PET.
38879	...		
38885	...		
38950	...		
39200	...		
39680	...		
39815	...		
39890	...		
39925	...		
40120	...		
40320	...		
40400	...		
40570	...		
40580	...		
41040	...		
41120	...		
41280	...		
41520	...		
41600	...		
41680	...		
41760	...		
41840	...		
41960	...		
42080	...		
42160	...		
42320	...		
42500	-		
42640	...		
42720	...		
42800	...		
42880	...		
42960	...		
43200	-		
43280	...		
43300	...		
43360	...		
43440	...		
43480	...		
43515	-		
44160	...		
44640	...		
45195	...		
45200	...		
45280	-		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
45450	...			56495	-		
45560	...			56500	-		
45600	...			56510	-		
45640	...			56520	-		
45703	491589-22-1	Cis-1,2-ciclohexanodicarboxilato de cálcio.	LME = 5 mg/kg.	56535	-		
45705	...			56540	-		
45760	...			56550	-		
45920	...			56570	-		
45940	...			56580	-		
46070	...			56585	-		
46080	...			56610	...		
46375	...			56720	...		
46380	...			56800	...		
46480	...			56880	...		
46700	-			57040	-		
46720	...			57120	-		
46790	...			57200	-		
46800	...			57280	-		
46870	...			57600	-		
46880	...			57680	-		
47210	...			57800	...		
47440	...			57920	...		
47540	...			58300	-		
47680	...			58320	-		
48460	...			58400	...		
48620	...			58480	...		
48720	...			58720	...		
48960	-	Ácido 9,10-dihidroxiestearico e seus oligómeros.	LME = 5 mg/kg.	59280	...		
49485	...			59360	...		
49540	...			59760	...		
51200	...			59990	...		
51700	...			60025	-	Homopolímeros e ou co-polímeros hidroge-	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV. Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos.
51760	...					nados produzi-	
52640	...					dos a partir de	
52645	...			60030	...	1-deceno e ou	
52720	...			60080	...	1-dodeceno e	
52730	...			60160	...	ou 1-octeno.	
52800	...			60180	...		
53270	...			60200	...		
53280	...			60240	...		
53360	...			60480	...		
53440	...			60560	...		
53520	...			60880	...		
53600	...			61120	...		
53610	...			61390	...		
53650	...			61680	...		
54005	...			61800	...		
54260	...			61840	...		
54270	-			62020	...		
54280	-			62140	...		
54300	...			62240	...		
54450	-			62245	...		
54480	-			62280	009044-17-1	Co-polímero isobutileno-buteno.	
54930	...						
55040	...			62450	...		
55120	...			62640	...		
55190	...			62720	...		
55440	...			62800	-		
55520	-			62960	...		
55600	-			63040	...		
55680	...			63280	...		
55910	736150-63-3	Acetatos de monoglicéridos de óleo de ricino hidrogenado.		63760	...		
55920	...			63840	...		
56020	...			63920	...		
56360	-			64015	...		
56486	-			64150	...		
56487	-			64500	-		
56490	-			64640	...		
				64720	...		
				64800	...		
				64990	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
65020	...			76845	...		
65040	...			76866	-		
65520	...			76960	...		
65920	...			77370	...		
66200	...			77600	...		
66240	...			77702	-		
66560	...			77732	-	Polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-(4-hidroxi-3-metoxifenil)acrilato.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar apenas em PET.
66580	...						
66640	...			77733	-	Polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxifenil)acrilato.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar apenas em PET.
66695	-						
66700	...			77895	...		
66755	...			77897	-	Polietilenoglicol (EO = 1-50), éteres monoalquílicos (lineares e ramificados, C8-C20) sulfato, sais.	LME = 5 mg/kg.
66905	...						
66930	...			79040	...		
67120	...			79120	...		
67155	-			79200	...		
67180	-			79280	...		
67200	...			79360	...		
67840	-			79440	...		
67850	...			79600	...		
67891	...			79920	...		
68040	...			80000	...		
68078	...			80240	...		
68125	...			80640	-		
68145	...			80720	...		
68960	...			80800	...		
69040	...			81060	...		
69760	...			81220	...		
69920	...			81500	...		
70000	...			81515	...		
70240	...			81520	...		
70400	...			81600	...		
70480	000111-06-8	Palmitato de butilo.		81760	-		
71020	...			81840	...		
71440	...			81882	...		
71600	...			82000	...		
71635	...			82080	...		
71670	...			82240	...		
71680	...			82400	...		
71720	...			82560	...		
71960	...			82720	...		
72640	...			82800	...		
73160	-			82960	...		
73720	...			83120	...		
74010	...			83300	...		
74240	...			83320	-		
74480	...			83325	-		
74560	...			83330	-		
74640	...			83440	...		
74880	...			83455	...		
75100	...			83460	...		
75105	...			83470	...		
76320	...			83599	...		
76415	...			83610	...		
76463	-	Ácido poliacrílico, sais.	LME(T) = 6 mg/kg (36) (para o ácido acrílico).	83840	...		
76721	...			84000	...		
76723	167883-16-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropilo, polímero com díciclo-hexilmetano-4,4'-diisocianato.	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.	84080	...		
76725	661476-41-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropilo, polímero com 1-isocianato-3-iso-cianto-metil-3,5,5-trimetilciclo-hexano.	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.	84210	...		
76730	-			84240	...		
76815	-			84320	...		
				84400	...		
				84560	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
84640	...		
85360	...		
85601	-		
85610	-		
85680	...		
85840	...		
86000	-		
86160	...		
86240	...		
86285	-		
86560	...		
86720	...		
87040	...		
87200	...		
87280	...		
87520	...		
87600	...		
87680	...		
87760	...		
87840	...		
87920	...		
88080	...		
88160	...		
88240	...		
88320	...		
88600	...		
88640	...		
88800	...		
88880	...		
88960	...		
89040	...		
89120	000123-95-5	Estearato de butilo.	
89200	...		
89440	-		
90720	...		
90800	...		
90960	...		
91200	...		
91360	...		
91840	...		
91920	...		
92030	...		
92080	...		
92150	...		
92160	...		
92195	-		
92205	...		
92350	...		
92640	...		
92700	...		
92930	...		
93440	...		
93520	...		
93680	...		
93720	...		
93760	...		
94320	...		
94960	...		
95000	...		
95020	...		
95200	...		
95270	...		
95420	...		
95725	...		
95855	...		
95858	-	Ceras, parafinicas, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos.	LME = 0,05 mg/kg e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv. Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos.
95859	-		
95883	-		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
95905	...		
95920	-		
95935	...		
96190	...		
96240	...		
96320	...		

Secção B

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180	...		
31500	...		
31520	...		
31920	...		
34130	-	Dimetilaminas alquílias lineares com número par de átomos de carbono (C12-C20).	LME = 30 mg/kg.
34230	-		
34650	...		
35760	...		
36720	...		
36800	...		
38000	...		
38240	...		
38505	...		
38560	...		
38700	...		
38800	...		
38820	...		
38940	...		
39060	...		
39090	-		
39120	-		
40000	...		
40020	...		
40160	...		
40720	...		
40800	...		
40980	...		
42000	...		
42400	...		
42480	...		
43600	...		
43680	...		
44960	...		
45440	-		
45650	...		
46640	...		
47500	...		
47600	...		
48640	...		
48800	...		
48880	...		
49595	...		
49600	...		
49840	...		
50160	-		
50240	...		
50320	...		
50360	-		
50400	...		
50480	...		
50560	-		
50640	...		
50720	...		
50800	-		
50880	-		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
50960	...		
51040	...		
51120	-		
51570	...		
51680	...		
52000	...		
52320	...		
52880	...		
53200	...		
53670	032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)-butirato] de etilenoglicol.	LME = 6 mg/kg.
54880	...		
55200	...		
55280	...		
55360	...		
58960	...		
59120	...		
59200	...		
60320	...		
60400	...		
60800	...		
61280	...		
61360	...		
61440	...		
61600	...		
63200	...		
64320	...		
63940	...		
65120	...		
65200	...		
65280	...		
65360	...		
65440	-		
66350	...		
66360	...		
66400	...		
66480	...		
67360	...		
67515	...		
67520	...		
67600	-		
67680	...		
67760	...		
67896	...		
68320	...		
68400	...		
68860	...		
69160	...		
69840	...		
71935	...		
72081/10	-		
72160	...		
72800	...		
73040	...		
73120	...		
74400	-		
77440	-		
77520	...		
78320	...		
81200	...		
81680	...		
82020	...		
83595	...		
83700	...		
84800	...		
84880	...		
85760	...		
85920	...		
85950	...		
86480	...		
86800	...		
86880	-		
86920	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
86960	...		
87120	...		
89170	...		
92000	...		
92320	-		
92560	...		
92800	...		
92880	...		
93120	...		
93280	...		
93970	-		
94400	...		
94560	...		
95265	...		
95280	...		
95360	...		
95600	...		

ANEXO IV

[...]

Parte B: [...]

N.º PM/Ref.	Outras especificações
11530	
16690	
18888	
23547	
24903	
25385	
38320	
42080	
43480	
43680	
47210	
60025	Especificações: - Viscosidade mínima (a 100°C) = 3,8 cSt; - PM médio > 450.
64990	
67155	
72081/10	
76721	
76723	Especificações: A fracção com peso molecular inferior a 1 000 não deve exceder 1,5 % m/m.
76725	Especificações: A fracção com peso molecular inferior a 1 000 não deve exceder 1 % m/m.
76815	
76845	
77895	
79600	
81500	
83595	
88640	
95858	Especificações: - Peso molecular médio não inferior a 350; - Viscosidade mínima (a 100 °C) = 2,5 cSt; - Teor de hidrocarbonetos com número de carbonos inferior a 25: não mais que 40 % m/m.
95859	
95883	

1 — [...]

ANEXO V

[...]

(1) [...]
(2) [...]
(3) [...]
(4) [...]
(5) [...]
(6) [...]
(7) [...]
(8) [...]
(9) [...]
(10) [...]
(11) [...]
(12) [...]
(13) [...]
(14) [...]
(15) [...]
(16) [...]
(17) [...]
(18) [...]
(19) [...]
(20) [...]
(21) [...]
(22) [...]
(23) [...]
(24) [...]
(25) [...]
(26) [...]
(27) [...]
(28) [...]
(29) [...]
(30) [...]
(31) [...]
(32) [...]
(33) [...]
(34) [...]
(35) [...]
(36) [...]
(37) [...]
(38) [...]
(39) [...]
(40) [...]
(41) [...]
(42) [...]
(43) [...]
(44) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 19150 e 19180.

ANEXO IX

[...]

N.º ref.	N.º CAS	Designação
31520	...	
31530	...	
31920	...	
34130	-	Dimetilaminas alquílicas lineares com número par de átomos de carbono (C12-C20).
38240	...	
38515	...	

N.º ref.	N.º CAS	Designação
38560	...	
38700	...	
38800	...	
38810	...	
38820	...	
38840	...	
39060	...	
39815	182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno.
39925	...	
40000	...	
40020	...	
40800	...	
42000	...	
45450	...	
45705	...	
46720	...	
47540	...	
47600	...	
48800	...	
48880	...	
49485	...	
49840	...	
51680	...	
52320	...	
53200	...	
53670	032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)-butirato] de etilenoglicol.
54300	...	
59120	...	
59200	...	
60320	...	
60400	...	
60480	...	
61280	...	
61360	...	
61600	...	
66360	...	
66400	...	
66480	...	
66560	...	
66580	...	
68145	...	
68320	...	
68400	...	
69840	...	
71670	...	
72081/10	-	
72160	...	
72800	...	
73160	-	
74010	...	
74400	-	
76866	-	
77440	-	
78320	...	
81200	...	
83599	...	
83700	...	
84800	...	
92320	-	
92560	...	
92700	...	
92800	...	
92880	...	
93120	...	
93280	...	
95270	...	
95280	...	
95360	...	
95600	...	

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Até 31 de Dezembro de 2009, os aditivos que não estejam incluídos na lista comunitária incompleta

de aditivos podem continuar a ser utilizados nas condições previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, só podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica os aditivos incluídos na lista comunitária, designada lista positiva.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a partir de 1 de Janeiro de 2010, os aditivos ainda não incluídos na lista comunitária, mas incluídos na lista provisória publicada pela Comissão, podem ser utilizados, desde que cumpram as condições previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

4 — A partir de 7 de Março de 2010, é proibido o fabrico e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não estejam conformes com o presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Norma revogatória

Na secção A do anexo II ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é revogado o aditivo com a referência n.º 30340, designação «ácido 12-(acetoxi)esteárico, éster 2,3-bis(acetoxi)propílico» e número CAS 330198-91-9.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 7 de Março de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — *Luís Filipe Marques Amado* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 135/2009

de 2 de Fevereiro

A Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2007/842/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, no que diz respeito ao Egipto.

Para este efeito, as medidas que implementam a nível nacional o disposto na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e suas alterações, estão previstas na Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1414/2006, de 18 de Dezembro, e 55/2008, de 18 de Janeiro, que estabelece medidas adicio-

nais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Foi, entretanto, publicada a Decisão n.º 2008/857/CE, da Comissão, de 10 de Novembro, que altera a mencionada Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003. Com efeito, nos termos desta decisão, durante a campanha de importação 2007-2008 de batata de consumo originária do Egipto, não foi registada na Comunidade qualquer intercepção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, tendo a Comissão Europeia determinado que não existia risco de propagação da bactéria com a entrada na Comunidade, para a campanha de importação 2008-2009 de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. provenientes de zonas indemnes do Egipto, desde que estejam satisfeitas determinadas condições expressas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e na legislação nacional que a implementa.

Neste sentido, aproveita-se a oportunidade para consolidar e actualizar numa única portaria as medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto, revogando-se a Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1414/2006, de 18 de Dezembro, e 55/2008, de 18 de Janeiro.

Salienta-se que tais medidas constituem um complemento daquelas já previstas no regime fitossanitário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Assim:

Ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto, só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2008/857/CE, da Comissão, de 10 de Novembro.

3.º A batata só pode ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.

4.º Os operadores económicos interessados na importação desta batata devem participar à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, os quantitativos a importar, a data provável da importação da batata, bem como o ponto de entrada da mesma.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata é sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com o previsto na legislação em vigor.

6.º De cada um dos lotes que constitui a remessa é retirada uma amostra representativa, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais para a detecção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.

7.º Cada lote que constitui a remessa fica sobre controlo oficial e não pode ser comercializado ou utilizado até que